

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.278, DE 2013.

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra ao trabalhador na atividade de cata e de beneficiamento do algodão.

Autor: Deputado SÉRGIO BRITO

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa assegurar o benefício do seguro desemprego, durante o período de entressafra, aos trabalhadores que exercem atividade na cata e no beneficiamento de algodão.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “Durante o período de entressafra do algodão, toda a cadeia de produção da cata e fabrico artesanal se interrompe, deixando centenas de famílias sem sua principal fonte de renda. Especialistas acreditam que produtores de algodão estão migrando para outras culturas.”

Alega ainda que “A colheita, tradicionalmente, é feita por mulheres e a atividade é predominantemente artesanal, seguindo o modelo de economia extrativista, com pleno respeito ao meio ambiente e ao ciclo natural da árvore. Em razão disso, durante a entressafra, essas trabalhadoras ficam privadas da renda de sua atividade. Nada mais justo, então, que se dê a essa categoria um pequeno benefício a título de seguro-desemprego, a exemplo do

benefício já concedido a outros trabalhadores que vivem do extrativismo vegetal e que se submetem aos ciclos naturais de reposição de seus produtos.”

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão de mérito, não foram oferecidas Emendas ao Projeto, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de novembro de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de mérito a análise da matéria no que diz respeito às relações de trabalho.

Nesse sentido, a medida é justa e legítima, a exemplo do que foi concedido pelo legislador ao pescador artesanal que, desde 1991, por meio da Lei n.º 8.287, revogada e sucedida pela hoje vigente Lei n.º 10.779, de 2003, teve assegurado o benefício do seguro-desemprego, para a garantia de seu sustento durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie.

E podemos afirmar, sem qualquer sombra de dúvida, que a necessidade de recursos para o sustento dos trabalhadores da atividade extrativista em apreço, durante o período de entressafra, é semelhante à do pescador artesanal durante o período de defeso.

Estando, portanto, o trabalhador submetido a desemprego involuntário, merece o direito ao benefício do seguro-desemprego, assegurado no inciso II do art. 7º e inciso III do art. 201 de nossa Carta Magna.

A matéria aqui discutida, portanto, merece o nosso apoio, por fazer justiça a essa importante classe de trabalhadores rurais.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei**
n.º 6.278, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator